



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.255/12012
Data	07/05/12
Folha	50
Assinatura	[Assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	E-12/020.255/2012.
Data de Autuação	07 de Maio de 2012.
Concessionárias	CEG.
Assunto	Auto de Infração-Penalidade Multa, Proc. Regulatório E-12/020.560/2011
Sessão Regulatória	30 de Abril de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para tratar da questão de Impugnação do Auto de Infração nº 100/2012, gerado pela Deliberação AGENERSA 1073 de 19 de Abril de 2012, publicada no Diário Oficial de 07 de Maio de 2012 e integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.129 de 19 de Junho de 2012 e publicada no Diário Oficial de 16 de Julho de 2012.

O presente processo teve origem de uma reclamação na OLVIDORIA da AGENERSA baseada na CI nº 078/11 de 25/11/2011 que gerou a ocorrência nº 523891, que tem por finalidade avaliar a reclamação sobre o não atendimento da CEG à solicitação de ligação de gás na residência do Sr. Marcelo Cândido Souza, efetuada desde o mês de Junho/2011, encaminhado a CEG em 03/08/2011, o cliente reclama da CEG, pois solicitou a instalação em seu endereço, e conforme o cliente informou esteve em sua residência uma empresa denominada Star Tac em 15/06/2011 realizando a vistoria sendo aprovado o orçamento e relata que foi agendado para o dia 20/07/2011 a instalação do medidor não havendo comparecimento da mesma. O cliente reclama de ter feito varias reclamações e sendo informado pela Concessionária que não havia sido feito nenhuma vistoria, caso em que questiona, pois houve a vistoria, o cliente se diz muito insatisfeito com a CEG, aponta o cliente que no dia 04/08/2011 recebeu uma resposta da CEG, informando que o endereço em questão não possui o ramal da CEG e que a previsão de inicio da obra é para setembro/2011, ora se em 15/06/2011 o orçamento já havia sido aprovado pela empresa indicada pela CEG, e ainda sendo agendada a instalação do medidor, mesmo assim diante da necessidade de ramal a Concessionária se propôs a começar as obras somente em setembro/2011, sendo discubível até porque, presume-se que o orçamento aprovado em 15/06/2011 já deveria contemplar a necessidade de construção de ramal, tendo em vista que as vistorias realizadas nas residências de usuários devem se prestar a avaliar todas as condições do imóvel para o fornecimento do serviço.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Aqui o descumprimento do prazo previsto no Anexo II, parte 2, item 13 - A é evidente, visto que a Concessionária possuía 30 dias para a execução de ramal, mas só providenciou o fornecimento do serviço cerca 04 (quatro) meses após aprovação do orçamento, sem maiores justificativas.

A conduta da Concessionária destoava do serviço adequado ao qual se comprometeu observar, na esteira do que reza o caput da Cláusula quarta "A Concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológicos mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados." Tampouco atende aos princípios de eficiência e de qualidade, previstos no §3º da Cláusula primeira "Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas", ambas do Contrato de Concessão.

Em síntese a Concessionária requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 100/2012, sustentando não haver amparo legal que o fundamente. Faz-se destacar que a AGENERSA, por disposições legais entre outras atitudes tem a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão relativos à esfera de suas atribuições.¹

¹ LEI Nº 4556, DE 05 DE JUNHO DE 2005, que CRIA, ESTRUTURA, DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

§ 1º - A AGENERSA poderá exercer funções, nas concessões e permissões de serviços públicos de energia, por delegação, quando o Poder Concedente for a União, mediante convênio específico.

Art. 3º - No exercício de suas atividades, guiará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais: I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente; II - a existência de regras claras relativas sob o aspecto tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das empresas; III - estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionárias ou permissionárias e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas; IV - a modicidade das tarifas para os usuários; V - proteção dos usuários contra práticas abusivas e monopolistas; VI - a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização no uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento, eficiência e economicidade dos serviços prestados; VII - equidade no tratamento dispensado aos usuários, as diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços de energia e saneamento básico, permitidos ou concedidos.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-21020.255 / 2012
Data 07/05/12 10:30
Assinatura [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Assim de acordo com a Procuradoria desta AGENERSA:

Os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sobre-clara ofensa ao princípio da proporcionalidade.

O Auto de Infração impugnado se coaduna com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento principal de formação do ato administrativo.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, visto que a CEG teve amplo acesso aos autos, participando de todas as fases processuais e interpondo os recursos previstos regimentalmente em plena sintonia constitucionais aplicáveis ao processo administrativo.

Assim sendo o citado instrumento impugnado cumpri a finalidade essencial, que é a de notificar a concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quanto da prestação do serviço público inadequado, razão pela qual deve ser mantido.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº	E-12/020.255/2012.
Data de Autuação	07 de Maio de 2012.
Concessionárias	CEG.
Assunto	Auto de Infração-Penalidade Multa. Proc. Regulatório E-12/020.560/2011
Sessão Regulatória	30 de Abril de 2013.

VOTO

Trata-se de processo instaurado para tratar da questão de Impugnação do Auto de Infração nº 100/2012, gerado pela Deliberação AGENERSA 1073 de 19 de Abril de 2012, publicada no Diário Oficial de 07 de Maio de 2012 e integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.129 de 19 de Junho de 2012 e publicada no Diário Oficial de 16 de Julho de 2012.

O presente processo teve origem de uma reclamação na OUVIDORIA da AGENERSA baseada na CI nº 078/11 de 25/11/2011 que gerou a ocorrência nº 523891, que tem por finalidade avaliar a reclamação sobre o não atendimento da CEG à solicitação de ligação de gás na residência do Sr. Marcelo Cândido Souza, efetuada desde o mês de Junho/2011, encaminhado a CEG em 03/08/2011, o cliente reclama da CEG, pois solicitou a instalação em seu endereço, e conforme o cliente informou esteve em sua residência uma empresa denominada Star Tac em 15/06/2011 realizando a vistoria sendo aprovado o orçamento e relata que foi agendado para o dia 20/07/2011 a instalação do medidor não havendo comparecimento da mesma. O cliente reclama de ter feito varias reclamações e sendo informado pela Concessionária que não havia sido feito nenhuma vistoria, caso em que questiona, pois houve a vistoria, o cliente se diz muito insatisfeito com a CEG, aponta o cliente que no dia 04/08/2011 recebeu uma resposta da CEG, informando que o endereço em questão não possui o ramal da CEG e que a previsão de início da obra é para setembro/2011, ora se em 15/06/2011 o orçamento já havia sido aprovado pela empresa indicada pela CEG, e ainda sendo agendada a instalação do medidor, mesmo assim diante da necessidade de ramal a Concessionária se propôs a começar as obras somente em setembro/2011, sendo descabível até porque, presume-se que o orçamento aprovado em 15/06/2011 já deveria contemplar a necessidade de construção de ramal, tendo em vista que as vistorias realizadas nas residências de usuários devem se prestar a avaliar todas as condições do imóvel para o fornecimento do serviço.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/020.255-1/2012
Data 07/05/12 Fl. 94

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Aqui o descumprimento do prazo previsto no Anexo II, parte 2, item 13 - A é evidente, visto que a Concessionária possuiu 30 dias para a execução de rarral, mas só providenciou o fornecimento do serviço cerca 04 (quatre) meses após aprovação do orçamento, sem maiores justificativas.

Esta atitude não atende aos princípios de eficiência e de qualidade, previstos no §3º da Cláusula primeira *na prestação dos serviços, a CONCESSIONARIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas*, ambas do Contrato de Concessão.

Em síntese a Concessionária requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 100/2012, sustentando não haver amparo legal que o fundamente. Faz-se destacar que a AGENERSA, por disposições legais entre outras atitudes tem a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão relativos à esfera de suas atribuições.

Assim sendo o citado instrumento impugnado cumpri a finalidade essencial, que é a de notificar a concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quanto da prestação do serviço público inadequado, razão pela qual deve ser mantido.

Diante do exposto neste voto sugiro ao Conselho Diretor conhecer da impugnação para no mérito negar-lhe provimento.

E o VOTO


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO-RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.255/2012
Data:	07/05/12 Fls. 55
Rebôrica:	(10)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3593

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA.

PROC. REGULATORIO E-12/020.560/2011

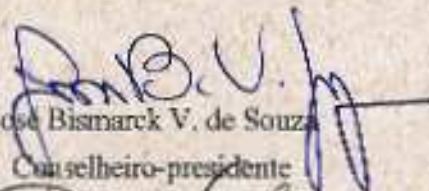
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº. E-12/020.255/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 100/2012, gerada pela Deliberação AGENERSA nº 1073/12 de 19/04/2012, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento.

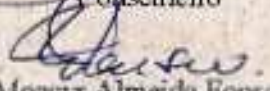
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

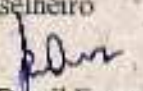
Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-presidente


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro